

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0129 /2015-CMRI, de 29 de abril de 2015.

RECURSO NUP: 23480.014602/2014-06

RECORRENTE: Luiz Rogério Araujo de Araujo

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita informação acerca do vínculo do Sr. L.P.R., o Diretor da COPPE, uma vez acumularia pelo menos duas aposentadorias na instituição, sendo que a última teria sido compulsória.

Solicita, assim: "Portanto, que V.Maga. possa esclarecer trazendo toda a documentação a respeito, a fundamentação legal para o retorno as atividades na UFRJ e também informar por que os processos administrativos deste Senhor não constam no SAP, há apenas um de 1998 anexo, referente ao pedido de autorização de cursos, formulado quando ainda estava na ativa. Cabe ainda explicar como o PA 23079.013727/1998-07 anexo ainda não foi extinto em razão da aposentadoria compulsória."

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

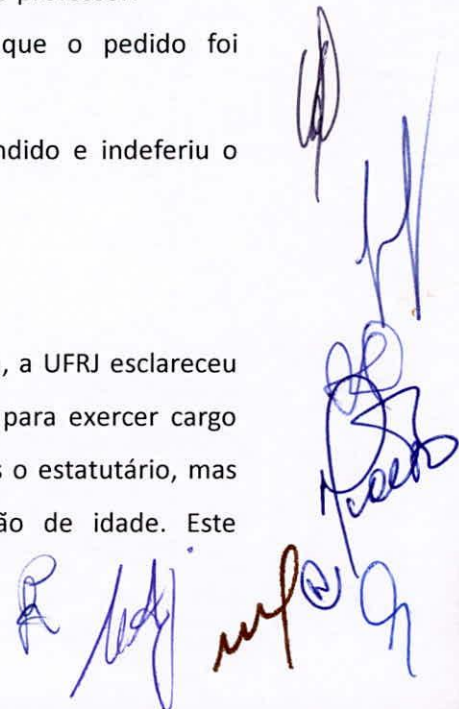
Pedido: Foram informados os vínculos do professor com a UFRJ desde que iniciou sua carreira na Universidade. O cidadão foi orientado a solicitar à Advocacia-Geral da União informações sobre a fundamentação legal para o retorno do professor às atividades na UFRJ. Foram prestados esclarecimentos sobre os processos administrativos referentes ao professor.

1ª instância: O recurso foi indeferido, já que a UFRJ considerou que o pedido foi adequadamente respondido.

2ª instância: A Autoridade Máxima considerou que o pedido foi respondido e indeferiu o recurso.

1.3. DECISÃO DA CGU

PERDA DE OBJETO. Durante a tramitação do recurso de terceira instância, a UFRJ esclareceu que não existe impedimento para a nomeação de servidor aposentado para exercer cargo comissionado, já que o novo vínculo para fins previdenciários não é mais o estatutário, mas sim o Regime Geral de Previdência Social, que não possui limitação de idade. Este
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



esclarecimento foi encaminhado ao cidadão, por e-mail, em 09/03/2015, a fim de complementar a resposta inicial ao pedido. Por isso, a CGU concluiu pela perda de objeto do recurso, uma vez que a única questão pendente, relativa ao fundamento legal para a nomeação de cargo em comissão de servidor aposentado, foi respondida durante a tramitação do recurso de terceira instância. Vale registrar que o parecer foi encaminhado à OGU para avaliação sobre a consistência da denúncia apresentada referente à suposta acumulação de aposentadorias por parte de servidor da UFRJ.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão alega que não haveria recebido toda a documentação existente, e que tampouco haveria recebido a fundamentação legal para o retorno às atividades do docente. Afirma que a UFRJ "não apresentou justificativa legal apropriada". Desta forma, solicita que a entidade apresente os processos administrativos e as explicações a respeito da retirada de referidos processos do SAP, bem como a justificativa legal para a nomeação do diretor no mesmo ato da exoneração da aposentadoria compulsória. Por fim, solicita o encaminhamento à Corregedoria-Geral da União.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

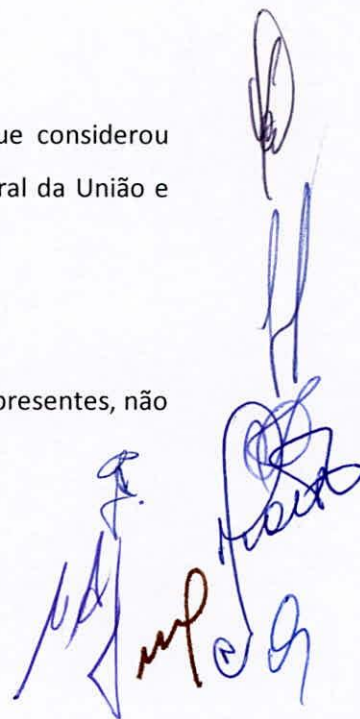
O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo não conhecimento do recurso, haja vista tratar-se de perda de objeto do recurso de 3ª instância, contra a qual inexistente previsão legal ou regimental de recurso à Comissão.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso visto que considerou respondida a demanda durante a tramitação do recurso pela Controladoria-Geral da União e que a denúncia fora encaminhada à Ouvidoria-Geral da União.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso.




5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores

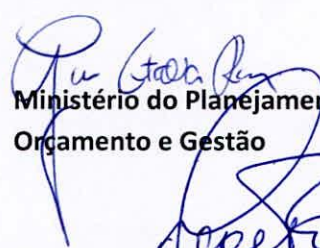

Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça

Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União